

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF (2019/0098024-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532**
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
GASPARE SARACENO - BA003371
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS - BA017217**
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641
ADVOGADOS : **ANGELA CIGNACHI - DF018730**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS - DF017346
LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
VICTOR DAHER - DF032754
GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
ADVOGADA : **THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449



Superior Tribunal de Justiça

1C

MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA -
BA023325
ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO - SP129630
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
DANILO MENDES SADY - BA041693
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO -
DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI -
DF049341
SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
ALEXIS ELIANE - SP389822
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267



LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929
 CLARA MOURA MASIERO - SP414831
 JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
 RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
 MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737
 PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882
 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
 FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
 BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
 MARINA FERES CARMO - DF060972
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
 DANIELA SCARIOT - RS110864
 VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
 MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
 - BA033569
 MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
 RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
 LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
 CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
 ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO - DF062131
 CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
 MARIANA MADERA NUNES - DF063192
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
 DF061452
 DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
 ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398
 FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872
 OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951
 OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
 CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
 ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
 PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE -
 RJ222950

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em que se pede a **decretação da prisão preventiva** de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, **busca e apreensão** em desfavor dos três investigados já citados, além de NELSON JOSÉ VIGOLO, e **afastamento do exercício das funções** do cargo de Desembargadora



do TJBA para a investigada SANDRA INÊS RUSCIOLELLI.

Em síntese, relata o MPF que:

A *Operação Faroeste* descortinou um panorama de dilaceração dos pilares do sistema de justiça baiano, em que colocados em xeque foram a imparcialidade e moralidade que devem balizar os julgamentos de casos postos ao Poder Judiciário, numa verdadeira batalha por captação de divisas criminosas pelos julgadores investigados.

Por certo, as medidas cautelares outrora deferidas por V. Exa. e, pontue-se, por relevante, mantidas pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, não tinham o condão de pôr fim ao nefasto fenômeno da corrupção, mas era factível que houvesse pelo menos um período de abrandamento de tais práticas.

De outro lado, não foi essa a postura encontrada pela investigação que, mergulhando no arcabouço probatório amealhado, desvendou novos caminhos criminosos percorridos pelos investigados que estão em operação **até o presente momento**.

(...).

Independente de ter razão ou direito, provado ou não, nas disputas rurais em apreço, JÚLIO CÉSAR serviu de fio condutor para a audaciosa investida criminosa da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, seu filho VASCO RUSCIOLELLI, o advogado VANDERLEI CHILANTE e o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da Bom Jesus Agropecuária, de modo a pacificar criminosamente a litigiosidade na região sob investigação e permitir a efetivação da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, o **Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000** que desafiava a **Portaria nº 105/2015** da Corregedoria de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça baiano, posto em mesa sob relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, poderia equacionar, com a decisão favorável dela, todos os interesses do produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, bastando, para tanto, que os valores da propina chegassem a bom termo, em negociação espúria que envolveu JÚLIO CÉSAR, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE.

(...).

Superada a demonstração da negociação em torno de decisão favorável no **Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000** da lavra da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, tendo no palco criminoso o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE, em valores que gravitaram ao redor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é curial sobrelevar que foi deferida por V. Exa. ação controlada (PET nº 13.192), a fim de que a Polícia Federal pudesse monitorar todo o fluxo criminoso em questão.

(...).

Feitas tais considerações, ficou evidenciado que a Desembargadora



SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, efetivamente, colocou o **Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000** em votação aos seus pares, honrando a negociata feita por NELSON JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE, sagrando seu entendimento vencedor, em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça baiano, no dia **21 de janeiro de 2020**.

(...).

Dentro desse espectro de compra e venda de decisões a Polícia Federal logrou êxito em monitorar o *iter* das tratativas e entrega de vantagem indevida no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), triangularizando a relação processual criminosa entre a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, NELSON JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE, que pode ser ilustrada da seguinte forma:

(...).

Nesse quadrante, deve ser ressaltado que a Polícia Federal fez o registro de **encontro furtivo** entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI no Edifício Palmier do *Le Parc Residential Resort*, Apt. 1102, situado na rua *Le Champs*, nº 261, Paralela, Salvador – Bahia, local onde residem a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI para operacionalizar os detalhes do recebimento das vantagens indevidas.

(...).

Some-se a isso o fato de que a Polícia Federal registrou a outra vertente da escalada criminosa, conseguindo captar reunião entre JÚLIO CÉSAR e VANDERLEI CHILANTE, representante jurídico de NELSON JOSÉ VIGOLO, captando, assim, com aval de V. Exa., a forma como as vantagens indevidas saíam de Rondonópolis – MT e ingressariam na esfera de disponibilidade da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, em Salvador – BA, como forma de adimplemento da decisão negociada.

(...).

Ao fim, a Polícia Federal, entre os dias 16 e 17 de março de 2020, monitorou o deslocamento de JÚLIO CÉSAR Rondonópolis – MT, onde o mesmo recebeu a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ajustada com VANDERLEI CHILANTE, a mando de NELSON JOSÉ VIGOLO, até seu destino final, no Edifício Palmier do *Le Parc Residential Resort*, Apt. 1102, situado na rua *Le Champs*, nº 261, Paralela, Salvador – Bahia, local de residência de VASCO RUSCIOLELLI.

Não custa lembrar que VASCO RUSCIOLELLI e a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI residem em unidades vizinhas do mesmo prédio, ao passo que a referida importância foi entregue por JÚLIO CÉSAR, **dentro de um motel baiano**, a VASCO RUSCIOLELLI, o qual, em seguida, repassou, **no interior de um estabelecimento de ensino universitário**, para sua companheira JAMILLE RUSCIOLELLI, que, livrando-se da mochila que a guarnecia, levou o dinheiro para residência do casal, como descreveu o seguinte



trecho do auto de apreensão (...).

Por certo, não se deve perder de vista que variadas foram as técnicas de contra-inteligência utilizadas pelos investigados VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI para neutralizar a atuação do sistema de defesa e garantir a absoluta certeza da impunidade, no âmago de justiça baiana, a reforçar, assim, a necessidade de que todos sejam alvos das medidas em comento. (grifos no original)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS NOVOS FATOS TRAZIDOS PELO MPF E PELA PF APÓS O TÉRMINO DA AÇÃO CONTROLADA

O MPF narra a suposta ação criminosa envolvendo os investigados SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO, que foi acompanhada e registrada nos mínimos detalhes, por meio de fotos e gravações, no bojo de ação controlada muito bem executada pela Polícia Federal (conforme se depreende da Informação nº 8/2020-DRCOR/SR/PF/BA - relatório das diligências da ação controlada em Salvador-BA - e da Informação nº 028/2020 e do Ofício nº 0360/2020 - IPL 0090/2019-1 - PF/MJSP - SINQ - relatório das diligências da ação controlada em Rondonópolis-MT).

Em resumo, o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da Bom Jesus Agropecuária, forneceu R\$250.000,00 (duzentos mil reais) ao advogado VANDERLEI CHILANTE, que repassou o montante ao advogado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em Rondonópolis-MT, o qual viajou a Salvador-BA e entregou o dinheiro a VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, advogado e filho da desembargadora do TJBA SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO. O dinheiro foi apreendido no Edifício Palmier do *Le Parc Residential Resort*, Apt. 1101, situado na rua *Le Champs*. nº 261, Paralela, Salvador-BA, local de residência de SANDRA INÊS, sendo de registrar-se que ela e seu filho VASCO residem em unidades vizinhas do mesmo prédio, em apartamentos geminados, isto é, com passagem interna conectando as duas unidades.

Colaciona-se trecho esclarecedor da Informação nº 8/2020-DRCOR/SR/PF/BA:

O valor foi prontamente retido e, todos juntos, já na presença de testemunha do povo, subiram ao 11º andar, onde residem nos apartamentos geminados 1101 e 1102 (*alteração, em tese, não original da construção*), respectivamente, o núcleo de SANDRA INÊS e de seu filho VASCO.

(...).

Todo numerário foi levado para o apartamento 1101, unidade na qual



a equipe estava localizada em conjunto com todos os familiares já citados. Cumpre pontuar que, a despeito das unidades 1101 e 1102 possuírem porta interna que permite o acesso de uma à outra, a busca se limitou ao apartamento 1101, considerando que foi nele que VASCO foi localizado quando do início da busca, assim como, por ter havido sucesso na localização do valor objeto da ação investigativa. Neste sentido, afastada qualquer hipótese de extrapolação da medida judicial que fora levada a cabo.

O objetivo da entrega de dinheiro foi a compra do voto da desembargadora SANDRA INÊS no Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000, processo que foi efetivamente levado à votação na sessão do Tribunal Pleno do TJBA, no dia 21 de janeiro de 2020, sagrando-se vencedor o seu entendimento, conforme previamente negociado.

O Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000 desafiava a Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça baiano, e poderia equacionar, com a decisão favorável objeto da transação financeira, todos os interesses do produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO.

Abre-se um parêntese para relembrar um fato importante. A Portaria CCI/105 promovia, em síntese, o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 (existentes desde 1978 com títulos formalmente hígidos) e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinava, ainda, a regularização do imóvel de matrícula nº 1.037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, como desdobramento desse cancelamento.

Foi essa matrícula nº 1.037 que possibilitou aos investigados na Operação Faroeste ameaçarem produtores rurais estabelecidos há décadas no oeste baiano a realizarem acordos como o engendrado por ADAILTON MATURINO, na sua atuação como mediador/conciliador na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA), alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme narrado pelo MPF à fl. 30 do PBAC nº 10/DF.

A degravação de conversas ambientais gravadas por JÚLIO CÉSAR durante conversas com seus interlocutores e parceiros no presente esquema ilícito é elucidadora (consoante Doc. 02 - Informação nº 03-2020 - 2016-02-11-01-51-12 JULIO x VASCO):

VASCO: Ó notícia boa pra você, não vai tirar mais de pauta não. Vai adiar pra janeiro, pra meter o pau em janeiro

JÚLIO: Pronto. Eles tão vindo aqui quinta. Entendeu?

VASCO: Aí só depende deles agora

JÚLIO: Ah, eles vão vir quinta

VASCO: Agora ela mandou fazer o voto fodendo com o, o

JÚLIO: Destruindo mesmo

VASCO: **É você pode fazer desgraçando tudo, porque vamos meter o pau no CNJ hoje”**

(...).

VASCO: **É vou falar então com ela, pra ver se pega logo e traz.**

Traz pra casa, né? Mas o caso é levar essa porra, pra, pra

JÚLIO: Não, mas leva é coisa de, quatro dias

VASCO: (inaudível) e se achar lá?

JÚLIO: Porra, mas não é possível que nos quatro dias que, três, quatro dias que eu fique na mão tenha

VASCO: Mas o seu voto.

JÚLIO: Tem. Só se for transformar aquilo em voto

VASCO: É isso. Não tem aquela decisão?

JÚLIO: Tem

VASCO: Transforme em voto

JÚLIO: Só transformar em voto

VASCO: Aí ela dá pra RUBEM e RUBEM mesmo melhora, é melhor

JÚLIO: Pronto, fechado

VASCO: Que aí a gente não corre risco

JÚLIO: Pronto, fechado”

[...]

JÚLIO: Eu vou buscar. Você vai precisar de dinheiro pra esses dias?

VASCO: Só segunda feira

JÚLIO: Quero, é aproveitar a viagem pra pegar

VASCO: Só segunda. Mas só 50, não precisa trazer mais que isso não

JÚLIO: Tá. 100 logo.

(...).

JÚLIO: Aí ela disse que o cliente tá, ela “pô eu queria passar porque eu tô numa situação chata de um cliente que não consegui cumprir até agora”, eu disse não, mas você vai conseguir cumprir. **Aí você acha que eu devo falar isso com quem?**

VASCO: Com RUTH, com a RUTH lá

JÚLIO: É né. Ela, eu entro lá na, no PJE dela pá, pá, pá

VASCO: É, é, é, é. E lança, que aí já assina. Fala RUTH depois vou lhe dar um presente, tal.

(...).

VASCO: E aí que você tem que fazer a porra bem feito.

JULIO: Tem, né?

VASCO: **É... aí você sobe agora; ela [Desa. Sandra Inês] disse que vai te explicar como é que ela quer que você faça a decisão**

JULIO: Pronto

VASCO: **Para você ganhar o processo pro homem direitinho. Agora, a porra [propina] antes viu, Julio?**

(...).

“VASCO: Entendeu?... Que é para ficar tudo legalizado. Agora, **se você quiser também receber em dinheiro**

JULIO: Para mim, **eu acho que seria melhor**

VASCO: **Receba!**



(...).

JULIO: É...

VASCO: Aí, mesmo, **se for segunda-feira, você vem antes sem o dinheiro domingo, que eu falo ó, Julio, traz tanto amanhã. E você trazendo, você traz de manhã, que eu já esvazio durante o dia, já... [som de assobio]... de noite, eu não quero dormir com dinheiro aqui; que vai que chegue uma visitinha de manhã.**

JULIO: É... [RISOS]

VASCO: Não, porque **essas notas podem estar rastreadas**, meu amigo.

(...).

“VASCO: Com... a Chila..., **Chilante...**

JULIO: Chilante

VASCO: A gente tem **de tudo que é lado**

JULIO: É isso. Não. E **eu já falei que lá vai ser outro acerto**

VASCO: Entendeu?

JULIO: Entendeu?

VASCO: É Chilante que tá no meio disso também, é?

JULIO: É

VASCO: **Ele vai ver que a porra...**

JULIO: **...é segura, entendeu?**

VASCO: Aí... agora...

JULIO: É Chilante, mas eu já te expliquei (...) outra pessoa”

[...]

VASCO: E eu **viajo terça-feira**. Qualquer coisa, **você mesmo resolve aí**

JULIO: Não, vou...

VASCO: Se fosse eu viajando, **era melhor ainda, porque eu nem tava aqui**

JULIO: Mas esse (...) liberar...

VASCO: Não, mas ela **[Desa. Sandra Inês]** já vai mandar você fazer **[a decisão]**

JULIO: Mas também não deixar tipo... eu só vou entregar quando tiver certeza

VASCO: É... eu acho

JULIO: (...) entrego quando o dinheiro tiver na minha mão

VASCO: Quando o dinheiro tiver na sua mão. **“Cê” fala olha, doutora, aqui... pode...**

(...).

“SANDRA INÊS: (...), por sinal, belíssimo, lá na associação comercial, **por causa desse processo aqui**

JULIO: Sim. A senhora chegou a analisar? Porque eu não lembro

SANDRA INÊS: Não. Não li, porque hoje eu tive que sair o dia todo e não deu tempo. Eu queria ter lido, até para formar uma melhor convicção pra garantir. Primeiro, eu vou fazer um pequeno histórico de vida. **Eu levei mais de três décadas da minha vida fazendo as coisas, rigorosamente, dentro da lei, quando ela permitia uma interpretação que era (...) pros amigos**, eu nunca tive dúvidas, e



continuo não tendo dúvidas. Mas eu jamais usei a minha caneta pra fazer qualquer tipo de negociata. Eu tenho a consciência de que eu ajudei Socorro [Desa. Maria do Socorro], ajudei Roque [Antônio Roque], ajudei aquele pessoal por amizade. Porque eles ajudaram Vasquinho [VASCO] no negócio do cartório. É feio eu dizer isso, mas a verdade é essa.

(...).

“SANDRA INÊS: Então, é assim, eu acho que isso talvez eles não tenham muito interesse, porque já surrupiaram, desculpe a expressão, o que puderam surrupiar... falta pouca coisa, né?

JULIO: Mas ele tem muito para receber ainda, durante cinco anos aí, ele tem muito dinheiro para receber

SANDRA INÊS: Mas acontece que esse daí pode. Mas o que tá no pleno, não. Não tira o direito de posse. Se lembra que eu expliquei...

JULIO: Não, porque quando bloquear a...

SANDRA INÊS: A matrícula

JULIO: É. Que ali é a Portaria da matrícula. Quando desbloquear, eles vão tá tudo falando epa!.. Quero suspender meu... E vai ser aquele imbróglio, não pago...

SANDRA INÊS: Xi... e eles não estão pensando nisso não, é? pro pau tá cantando daquele jeito, é?...

VASCO: Tudo sem juízo...

SANDRA INÊS: Rapaz...

JULIO: Entendeu? Os produtores vão começar a entrar. “Eu não quero...” “Não vou pagar mais e tal”. Acho que vai começar a.... Quem tá encampando mesmo, assim, para julgar é a Bom Jesus. Porque a Bom Jesus é a maior prejudicada, porque nem teve oportunidade de fazer acordo.

SANDRA INÊS: Até nisso...”

(...).

“VASCO: Tá entendendo, Julio?

JULIO: Entendi

SANDRA INÊS: Meio laterais. No final, falando tudo sem ter dito nada

JULIO: Entendi. E dando o efeito suspensivo

SANDRA INÊS: Mas, só elogios. Mas mostrando que tecnicamente a coisa tá errada. Porque se foi direto pro voto final...

VASCO: Não, não...”

[...]

JULIO: Mas eu vou analisar, assim, com bastante cuidado, bastante técnica e tentando fazer assim meio que relacionando as coisas, mas sem entrar, tão profundamente, mas meio que relacionando, tem a oposição, tem a suspeição etc...

SANDRA INÊS: Que fique técnico, bem técnico, e alcançar o objetivo, mas com...

(...).

“SANDRA INÊS: Ela [Desa. Lígia Lima] já sabe que eu protejo os filhos mesmo; que eu protejo todo mundo: eu protejo os amigos e protejo os filhos de desembargadores, mesmo... Eu disse a



Socorro: **“Socorro, se seus filhos tiverem errados, eu protejo do mesmo jeito”**. E o Tribunal sabe que eu protejo família. Se eu puder ajudar, eu ajudo, mas prejudicar, eu não prejudico.

JULIO: Não entendo mesmo não, esse povo tá passando por isso (...)

SANDRA INÊS: Meu discurso é esse, muito claro e todo mundo sabe: eu não persigo filho de colega, em nenhuma circunstância, Julio. Se eu puder ajudar, eu abro o meu coração pra ver tudo. Mas, também, se eu não puder... prejudicar, eu não prejudico. Posso prejudicar, se eu não vir a aperceber do que eu estou fazendo, é muito difícil. **Os amigos que precisarem podem contar comigo, disso não tenham dúvida não.** Se eu não pude ajudar, eu vou dizer, Julio, isso aqui não dá por isso, isso e isso. Mas lhe prejudicar eu não vou

JULIO: Não

SANDRA INÊS: Agora, tem o seguinte, **se mexer com a minha família...** [RISOS]

JULIO:: É... sai de baixo, né?

SANDRA INÊS: Eu já cansei de avisar o pessoal, não tem jeito. Minha mãe era assim. A família dela...olha, se eu te contar o caso do irmão de mainha, tu choras. Ela dizia, não, meu irmão é um anjo [RISOS]

JULIO:: [RISOS]

VASCO:: [RISOS]

SANDRA INÊS: Eu tive um tio que era matador (...) e não fala não que é eu irmão. E, na minha concepção, era um absurdo aquilo. Eu cheia de ideais. - “Minha mãe, como vai aprontar (...) ainda sou errada?”. - “Não fala, senão o pau vai quebrar”. Não admitia.”

[...]

“VASCO: ...melhor você fazer com pen drive, viu?”

JULIO: Tá

VASCO: Não grave no seu computador não

JULIO: Não, não...

Os diálogos gravados demonstram toda a teia criminosa, bem como o fato de que JÚLIO CÉSAR, além de intermediar o pagamento de propina, minutava os votos da desembargadora SANDRA INÊS de forma a garantir que ficasse de acordo com a vontade do corruptor, no caso, o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da Bom Jesus Agropecuária.

O Ofício nº 0360/2020 - IPL 0090/2019-1 - PF/MJSP - SINQ narra com detalhes o trecho da ação controlada em Rondonópolis-MT, como se lê a seguir:

Conforme relatado, na data de 16/03/2020, a Polícia Federal monitorou o deslocamento de JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA à cidade de Rondonópolis/MT. Nas informações que ora trazemos, complementamos com o que segue.

Enquanto uma equipe policial fazia vigilância no endereço do escritório de VANDERLEI CHILANTE, qual seja, AV. BANDEIRANTES, 1897, o veículo RANGER, de placa QCR-4941, pertencente a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA –

CNPJ 08.895.796/0001-08, possivelmente conduzido por GERALDO VIGOLO – CPF 378.087.371-00, estacionou nas proximidades do escritório de advocacia. Registre-se GERALDO VIGOLO e NELSON JOSÉ VIGOLO – CPF 345.493.401-00, são irmãos e sócios da BOM JESUS AGROPECUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O seu condutor desembarcou do automóvel portando, aparentemente, uma caixa e/ou encomenda e se dirige diretamente ao escritório de advocacia de VANDERLEI CHILANTE. Minutos depois da entrada do condutor do veículo RANGER, de placa QCR-4941, o advogado VANDERLEI CHILANTE é visto saindo de seu escritório portando uma caixa/encomenda, semelhante a trazida pelo condutor da RANGER, e se dirige ao seu veículo. As imagens estão registradas na Informação anexa.

Mediante uso de equipamentos de vigilância, foi registrado o encontro de JULIO CESAR com o advogado VANDERLEI CHILANTE, representante da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, já identificado em informações anteriores.

Nesse encontro, a Polícia Federal registrou em áudio e vídeo o momento em que JULIO CESAR conversa com VANDERLEI CHILANTE e este lhe franqueia acesso à porta do carona do seu veículo, uma caminhonete branca, de onde JULIO CESAR retira uma caixa de papelão e a leva ao seu quarto do hotel. Na sequência, ambos deixam o local no veículo de VANDERLEI CHILANTE em direção a uma locadora de veículos.

JULIO CESAR franqueia aos policiais o acesso ao seu quarto, onde foi localizada a referida caixa de papelão. Aberta a caixa e retiradas as folhas ofício que estavam no topo, nela foi encontrada a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) em espécie, em três blocos envoltos em fita lacre.

A propósito, a Informação nº 9/2020-DRCOR/SR/PF/BA relata o seguinte sobre a comparação do número de série das cédulas entregues por VANDERLEI CHILANTE a JÚLIO CÉSAR e das que foram apreendidas em Salvador-BA:

Conforme delineado no corpo da Informação nº 8/2020-DRCOR/SR/PF/BA, em cumprimento ao Mandado de Ação Controlada citado ao norte foram apreendidos R\$ 258.900,00, os quais foram localizados em três cenários distintos, a saber: R\$ 208.800,00 no interior do veículo Jaguar FPACE de placas PKG1103, na garagem do Ed. Palmier, conduzido instantes antes por VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO; R\$ 15.100,00 com o autodeclarado funcionário da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, o Sr. LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS, no momento em que deixava a garagem da edificação em questão; e, R\$ 35.000,00 encontrados em um dos quartos da unidade 1101, do mesmo edifício, residência da magistrada nominada.

(...).



Foram selecionadas todas as cédulas com serial finalizando em 0 (zero), método que gera uma amostragem em torno de 10% do total. As cédulas cadastradas nos Anexos Delta, Eco e Fox foram ordenadas de forma alfanumérica visando otimizar e facilitar sua localização quando do confronto.

(...).

Como esperado, TODAS as cédulas do grupo de amostra do Anexo DELTA encontraram coincidências com aquelas lançadas na Informação nº 028/2020-SINQ/DICOR. Irrefutável que numerário encontrado no Jaguar FPACE foi o mesmo recepcionado por VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO das mãos de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA no Motel Decameron, naquela mesma tarde.

(...).

Merece destaque o dado de que TODAS as cédulas do grupo de amostra do Anexo ECO encontraram coincidências com aquelas lançadas na Informação nº 028/2020- SINQ/DICOR. Assim sendo, inegável que o dinheiro portado pelo Sr. LUÍS CLAUDIO ARAÚJO SANTOS fazia parte do que instantes antes estava na posse de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

(...).

A maior parcela das cédulas com valores nominais de R\$ 100,00 do grupo de amostra do Anexo FOX encontrou coincidência com aquelas lançadas na Informação nº 028/2020-SINQ/DICOR. Assim sendo, inegável que a grande parte do dinheiro encontrado na residência da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO estava momentos antes em poder do seu filho, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Assim, conclui-se que o número de série das cédulas entregues por VANDERLEI CHILANTE a JULIO CÉSAR coincidiu com: a) as cédulas encontradas no automóvel de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO (R\$ 208.800,00 no interior do veículo Jaguar FPACE de placa PKG1103, na garagem do Ed. Palmier, conduzido instantes antes pelo próprio investigado); b) as cédulas encontradas na posse do funcionário de SANDRA INÊS, Sr. LUÍS CLAUDIO ARAÚJO SANTOS (R\$ 15.100,00 no momento em que deixava a garagem da edificação referida); c) as cédulas encontradas na residência da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO (R\$ 35.000,00 encontrados em um dos quartos da unidade 1101, do mesmo edifício).

No mesmo sentido, o Ofício nº 0353/2020 - IPL0090/2019-1-PF/MJSP-SINQ registra que "*as fitas-lacre encontradas são idênticas às que envolviam as cédulas na sua origem, em Rondonópolis/MT*".

Retornando um pouco na narrativa, a ação controlada permitiu descortinar o registro de encontro furtivo entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI no Edifício Palmier do *Le Parc Residential Resort*, Apt. 1101, situado na rua *Le Champs*. nº 261, Paralela, Salvador – Bahia, local onde residem a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI para operacionalizar os detalhes do recebimento das vantagens indevidas, que terminou



gerando a apreensão dos valores pela Autoridade Policial no referido local. Para a referida reunião, VASCO orientou que JÚLIO indicasse um nome falso ao se anunciar na portaria do condomínio, sendo que assim o fez, havendo declinado o nome PAULO RICARDO CAVALCANTI, conforme apurado pela Autoridade Policial ao conferir a listagem completa de todos os visitantes que foram triados na portaria do complexo residencial. Já na garagem, o encontro se deu no interior de um veículo JAGUAR F-PACE, utilizado por VASCO, sendo que tal dinâmica é usual nos encontros entre os nominados. O veículo de luxo está registrado em nome de CALMAX IND E COM ATACADISTA DE CAL LTDA, empresa cujo principal proprietário é o próprio VASCO LUIZ RUSCIOLELLI AZEVEDO, consoante documentação anexada pela Polícia Federal.

Os R\$250.000,00 foram entregues por JÚLIO CÉSAR, dentro de um motel baiano, a VASCO RUSCIOLELLI, o qual, em seguida, repassou, no interior de um estabelecimento de ensino universitário, para sua companheira JAMILLE RUSCIOLELLI, que, livrando-se da mochila que a guarnecia, levou o dinheiro para residência de sua mãe (apto. 1101), como bem descrito no auto de apreensão, tudo detalhadamente registrado por fotografias.

Como bem colocado pelo MPF, *"não se deve perder de vista que variadas foram as técnicas de contra-inteligência utilizadas pelos investigados VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI para neutralizar a atuação do sistema de defesa e garantir a absoluta certeza da impunidade, no âmago de justiça baiana, a reforçar, assim, a necessidade de que todos sejam alvos das medidas em comento."*

Registre-se que essa atividade ilícita perdurou mesmo após a deflagração da Operação Faroeste, que resultou no afastamento e na prisão preventiva de desembargadores e juízes do TJBA, tendo sido realizada a entrega do dinheiro no dia 17/03/2020. Ou seja, nem com as investigações desnudando o suposto esquema criminoso no Oeste baiano, e com várias medidas cautelares em pleno vigor, os investigados cessaram o curso de suas ações antijurídicas. Por fim, chama a atenção o fato de ter a ação criminosa não ter se interrompido mesmo durante a pandemia de Coronavírus (COVID-19), quando há a recomendação de restringir-se a interação social. Tudo isso a corroborar a necessidade premente da aplicação das medidas cautelares pleiteadas no presente procedimento.

2.2. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Sobre a matéria, dispõe o art. 240, § 1.º, "c", "d", "e", "f" e "h", do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de

- crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Como medida cautelar que são, também a busca e a apreensão dependem da configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme acima esquadrinhado, há no caderno investigatório elementos hábeis a, em juízo de cognição limitada e superficial, típico das cautelares, propiciar convicção quanto a indícios veementes de autoria e materialidade que permitem o deferimento da medida vindicada.

Uma vez caracterizado o *fumus bonis juris* necessário às medidas pleiteadas, a partir dos elementos acima, adentro na análise da necessidade/adequação no caso concreto, segundo a natureza de cada pleito cautelar.

O *periculum in mora* caracteriza-se pelo fato de que eventuais documentos comprobatórios das práticas ilícitas podem ser destruídos pelos investigados. O tipo de delito que se investiga, normalmente, tem suas "pistas" apagadas pelos seus autores. Além disso, estamos a tratar de ilícitos praticados por pessoas com conhecimento jurídico, cuja obtenção da prova é bastante difícil. A medida se mostra, assim, imprescindível em razão da necessidade de assegurar a preservação de elementos comprobatórios de materialidade e autoria delitivas.

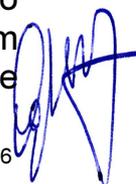
De efeito, é necessário que se obtenha o material relacionado à prática de crime, especialmente anotações, arquivos de computador, esboços e minutas de decisões judiciais, agendas de telefone, eletrônicos que arquivem dados, comprovantes de pagamento ou de depósitos e mídias, sem prejuízo de qualquer prova outra de prática de crime.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, XI, estabelece a inviolabilidade do domicílio, garantia que somente pode ser esmaecida em flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

Tratando-se de providência que almeja a apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime, nomeadamente minutas de decisões, material apto a servir-lhes de substrato, comprovantes de pagamentos e registros que atestem venda de decisões judiciais, quiçá até documentos que corroborem lavagem de dinheiro e outros úteis à persecução investigatória, tal como exaustivamente exposto pela autoridade representante, é imperativo o deferimento da medida.

Em crimes de colarinho branco, é comum a custódia de documentos secretos, dossiês e arquivos para controlar o fluxo financeiro e/ou de vantagens indevidas da organização criminosa, assim como garantir a sua impunidade, reforçando, assim, a necessidade de deferimento da excepcional medida de busca e apreensão.

A quebra de sigilo dos dados obtidos e arrecadados também deve ser autorizada, ainda que não explicitamente solicitada, porquanto é consectário lógico da indigitada apreensão, de modo a permitir o acesso a todos aqueles que vierem a ser obtidos, sejam de sistemas de informática, telemática ou de qualquer meio de



armazenamento, mesmo que condizentes a sigilo bancário e/ou fiscal, inclusive os dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados. Eventualmente podem ser realizadas cópias para salvaguardar os dados.

Ressalte-se que, nesta hipótese, é permitido que, em qualquer fase da persecução criminal, sejam acessados dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, desde que autorizadas judicialmente.

Havendo necessidade, autorizo, também, a arrecadação de equipamentos eletrônicos de qualquer espécie nos quais possam estar armazenados tais dados, os quais devem ter o suporte de memória espelhado e/ou copiado, mediante requerimentos dos interessados.

Telefones e agendas eletrônicas devem ser restituídos à posse daqueles que a tinham no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, o que igualmente deve constar do mandado.

O espelhamento/cópia deve ser providenciado pela autoridade policial em 300 (trinta) dias contados do requerimento do interessado, que deve ser direcionado diretamente a ela.

O direito ao sigilo de tais informações, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto e deve ser excepcionado porque a consagração das liberdades públicas não serve de salvaguarda a práticas ilícitas e cede diante de interesse público superior.

A inviolabilidade da intimidade não pode escudar aqueles que atentam contra a ordem pública, sob pena de impedir a concretização do interesse maior da coletividade no êxito da investigação criminal.

A providência também deve ser autorizada em compartimentos outros descobertos no curso da diligência, em salas comerciais/cômodos/unidades habitacionais, no mesmo prédio, contíguos ou não, independentemente de nova ordem.

Deve-se salientar que o STJ admite a busca e apreensão em escritórios de advocacia, desde que existam indícios de prática criminosa nesses ambientes. É justamente o caso dos autos. Os episódios acima tratam de supostas vendas de decisões judiciais (corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de ativos), o que explicita, de forma cristalina, o exercício profissional voltado à atividade delitiva.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idéia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o



advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas "c", "d" e "h" do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido.

(RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 13.12.2010) (grifou-se)

Deixo expressamente consignado que, no cumprimento dos mandados, a Autoridade e agentes policiais devem obedecer ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado:

(...).

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

(...).

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Em relação aos advogados, deve ser arrecadada exclusivamente a documentação correlata aos fatos aqui investigados. Fica autorizado, entretanto, o



escaneamento de documentos outros, procedido no local, atinente a fatos diversos que venham a ser ali descobertos e que possam ensejar abertura de outros inquéritos.

Toda a documentação arrecadada deve ser digitalizada em 30 (trinta) dias pela autoridade policial.

Aquilo que se configurar elemento material de crime deve ser retido e a imagem digitalizada entregue aos eventuais interessados pela autoridade policial, às expensas de quem assim o requerer, mediante fornecimento de suporte de mídia.

O Delegado de Polícia terá 30 (trinta) dias para atender a cada um dos pedidos, que deverão ser encaminhados diretamente a ela.

Fica a Autoridade policial autorizada a restituir diretamente tudo aquilo que constatar não servir à prova.

Nos termos do art. 7.º, § 6.º, da Lei 8.906/94, caberá ao Delegado de Polícia Federal, antes do cumprimento dos mandados de busca em escritórios de advogados, requerer a presença de representante da OAB, que deve comparecer em ponto de partida a ser indicado, sem prévio conhecimento do local em que a medida realizar-se-á.

Admito a apreensão de valores em espécie em quantias superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como de joias consideradas de valor elevado, devendo a Autoridade Policial, em tal caso, arrolá-las e avaliá-las, nomeando-se o respectivo investigado como depositário fiel.

A busca e apreensão pode compreender, também, o interior dos veículos. Conforme verificado no cumprimento do Mandado de Ação Controlada, os veículos da família RUSCIOLELLI AZEVEDO ficam estacionados em vagas vinculadas ao apartamento e também em vagas de outras unidades. Desse modo, necessário que eventual autorização judicial de busca em automóveis possibilite o acesso aos mesmos ainda que eles não se encontrem estacionados nas vagas da unidade.

Como informado pela Autoridade Policial, identificou-se a existência de depósitos e armários nas garagens dos apartamentos, razão pela qual solicitou autorização judicial para realizar a busca também em tais locais, o que fica aqui deferido.

Em virtude de todo o arcabouço probatório exposto até o presente momento, **os investigados que serão atingidos pelas medidas são os seguintes: SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO**

2.3. DO AFASTAMENTO DO CARGO

A legislação prescreve o seguinte sobre o tema:

Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão



tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Lei nº 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...).

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Os argumentos e elementos probatórios carreados até o presente momento são suficientes para demonstração da necessidade da medida cautelar de afastamento do exercício das funções para a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, obstando que ela continue a atuar dentro do ambiente jurisdicional, ostentando, em tese, função de destaque no âmago de uma estruturada organização criminosa.

A aplicação da medida em exame é providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa, que poderia até prejudicar o andamento das investigações, o que impedirá a pulverização dos ativos oriundos da atividade criminosa, em tese, captados pelos investigados, com esteio do disposto nos art. 29 da LOMAN, art. 319, VI, do código de Processo Penal, e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.

Nesse sentido, valiosos são os ensinamentos de Renato Marcão (MARCÃO, Renato. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1.366-1368):

1036-f. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira

O inc. VI do art. 319 do CPP estabelece virtuosa restrição, consistente na suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A suspensão não se confunde com a perda da função pública, que

constitui efeito da sentença penal condenatória (CP, art. 92, I, a e b), tampouco com a pena de interdição temporária de direitos prevista no art. 43, V, do CPP, cuja execução está regulada nos arts. 154 e 155 da LEP.

[...]

O inc. II do art. 282 do CPP estabelece como critério para fixação de medidas cautelares: 1º) a necessidade para aplicação da lei penal; 2º) a necessidade para a investigação ou a instrução criminal; 3º) e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Pois bem.

Parece claro que a medida de suspensão poderá ser extremamente valiosa e até mesmo imprescindível para o êxito de determinada investigação ou instrução criminal, com vistas a preservar e garantir a fidelidade da prova.

[...]

Por força desse raciocínio, portanto, e sob a perspectiva da prática do crime referido, é possível se imponha a restrição que, desse modo, em última análise servirá para a idoneidade da investigação ou da instrução criminal, sob o fundamento único de evitar a prática de nova infração penal.

Contra a malícia, a inteligência.

Não admitir a medida cautelar com vistas à preservação da idoneidade da prova, no mais das vezes, irá significar expor o agente à possibilidade de prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal, quando presentes os demais requisitos da lei.

A suspensão cautelar não é inconstitucional e, quando determinada, não poderá ensejar prejuízo no recebimento de vencimentos.

Determinada a suspensão, sendo caso, a autoridade judiciária fará providenciar para que o órgão público a que o imputado esteja vinculado seja oficialmente comunicado quanto ao teor da decisão, inclusive para que não se ofenda o princípio da continuidade dos serviços, inerente às atividades da Administração Pública. (Grifou-se)

Em igual direção, caminha a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO, PROIBIÇÃO DE ACESSO DOS CONSELHEIROS AFASTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DE COMUNICAÇÃO COM FUNCIONÁRIOS E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAL TRIBUNAL. PROIBIÇÃO, AINDA, DE SE AUSENTAREM DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE PASSAPORTES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO CONTENDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COLABORAÇÕES PREMIADAS



CORROBORADAS COM OUTRAS PROVAS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DEMONSTRADA, EIS QUE OS INDÍCIOS ATÉ ENTÃO COLHIDOS ESTÃO A EVIDENCIAR A INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AFASTAMENTO AUTORIZADO PELO ART. 29 DA LOMAN (LC nº 35/79), APLICADO EM CONJUNTO COM OS ARTS. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E § 5º DO ART. 2º DA LEI Nº 12850/13. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Havendo justo receio da utilização de cargo público para a prática de infrações penais, a suspensão do exercício da função pública está autorizada pelo art. 319, VI, do Código de Processo Penal, bem como pelos artigos 29 da Loman (LC nº 35/79) e 2º, § 5º, da Lei nº 12850/13, pois os fatos estão a demonstrar, em cognição sumária, incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas e a credibilidade de suas decisões. II - Colaborações Premiadas, inclusive de um dos Conselheiros afastados, contendo declarações de pagamento de vantagens indevidas aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Conteúdo das colaborações corroborados por outras provas. Elementos suficientes a evidenciar o "justo receio" a que alude o art. 319, VI, do CPP. III - As razões que levaram ao afastamento dos investigados são relevantes e denotam a gravidade dos fatos investigados, os quais têm intrínseca relação com a autoridade cautelarmente afastada de suas funções, sendo o afastamento necessário inclusive para a própria instrução criminal. IV - **A simples existência de uma investigação criminal, com elementos a evidenciar a prática de crimes no exercício da função por membros de Tribunal de Contas, torna temerária a permanência dos investigados no exercício da função, pois o principal mister de suas funções é justamente a salvaguarda e o prestígio à moralidade administrativa e boa gestão do dinheiro público. V - Precedentes da Corte Especial. Afastamento cautelar do cargo necessário. Decisão referendada.
(STJ, Corte Especial, CaulnomCrim 7/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 04/05/2017.) (Grifou-se)**

A Corte Especial tem entendido que, embora o art. 29 da LOMAN faça menção ao afastamento determinado no momento do recebimento da denúncia, é possível que ele ocorra ainda na fase investigativa, por decisão do relator a ser submetida ao referendo do órgão colegiado. Nesse sentido, aponto o INQ 558, da relatoria da Min. Nancy Andrichi, o INQ 569, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, o INQ 1.088, da relatoria do Min. Raul Araújo, e os INQs 999 e 1.079, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin. Destaco, por oportuno, as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO



CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

- Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.

- **Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário – detentor do monopólio da jurisdição – em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões.** Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.

- O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades.

(Inq 558/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/7/2010) (grifou-se)

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais. Precedentes.

3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada

(Inq 1.088/DF, Rel. Min Raul Araújo, j. 15/6/2016) (grifou-se)



O caso, como já fundamentado acima, apresenta alta gravidade, com indícios veementes de desvios na atuação funcional da Desembargadora investigada. Nota-se ainda que, até mesmo durante o desenrolar das investigações, os possíveis ilícitos ("vendas" de decisões judiciais) continuaram a acontecer, em uma atuação advinda do âmago do próprio Poder que deveria julgar e punir tais condutas.

Os fatos são extremamente graves e foram perpetrados no exercício de uma das mais nobres atividades de Estado, uma vez que aos ocupantes da magistratura foi confiado o poder de decidir sobre a liberdade, o patrimônio e outros temas altamente sensíveis a todos os cidadãos.

São crimes ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, crimes esses que trouxeram efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário da Bahia.

A natureza da atividade desenvolvida pela investigada exige e impõe atuar probo, lido, íntegro e transparente. É agente remunerada para restaurar a ordem, para fazer cumprir as leis e para zelar pelo princípio republicano.

É inaceitável que a magistrada investigada, aparentemente descambiando para a ilegalidade, valha-se das relevantes funções que o Estado lhe confiou para enriquecer ilicitamente, em prejuízo da justiça que deveria fazer prevalecer diuturnamente, afastando-se do dever de reparar ilegalidades e de restaurar o império da lei.

Ao que indicam as provas colhidas até o presente momento, em prol de seus interesses econômicos escusos, a referida investigada prejudicou e prossegue prejudicando o jurisdicionado, o direito de propriedade e do livre exercício da atividade econômica.

É mister impedir que essa pessoa prossiga atuando, quando paira sobre ele a fundada suspeita de que o seu atuar não seja o lido e imparcial agir que se espera de um membro do Poder Judiciário.

Não se pode viabilizar que continue a investigada em tela ditando o que é justo e o que não é, ou quais sentenças de primeiro grau devem e quais não devem ser reformadas, ou que tome assento nos julgamentos das questões internas do Tribunal de Justiça da Bahia, quando ela própria é suspeita de abjeta conduta.

O seu afastamento, portanto, não visa apenas a resguardar a imagem do Judiciário do Estado da Bahia, mas sim, primordialmente, a dar segurança ao jurisdicionado de que não serão julgados por pretora suspeita, acusada de venda de sentença e de integrar organização criminosa.

Como dito, a integridade, a probidade e seriedade são corolários inafastáveis do desempenho da relevante função de julgador. Exige-se do magistrado agir impecavelmente probo e íntegro. Sobre eles não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

Nesse quadrante, o afastamento atende, primeiramente, à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir escuso dos investigados.



Em segundo, atende à necessidade de estancar a ação criminosa da desembargadora. Ao que se tem no caderno investigatório, há autêntica organização voltada ao comércio de decisões judiciais e ao exercício de influência na Corte de Justiça baiana, mais especificamente na região oeste do Estado-membro.

Dessa forma, é premente a necessidade de que a investigada seja afastada do desempenho do cargo e que se abstenha de tomar parte em qualquer tipo de decisão – administrativa ou judicial – do Tribunal de Justiça da Bahia, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Por último, ainda pondero que o afastamento se faz indispensável como forma de permitir o bom andamento da investigação criminal e das apurações administrativas que dela decorrerão. É desnecessário encarecer que para a cristalina coleta da prova é altamente recomendável que eles estejam eles suspensos do exercício do cargo.

Entendo, assim, que a medida ora analisada é proporcional e adequada, devido à natureza dos delitos em apuração.

Em conclusão, **determino o afastamento cautelar, ad referendum da Corte Especial, sem prejuízo da remuneração do cargo, da desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO. A medida terá prazo de 01 (um) ano, a contar do dia em que forem cumpridas as medidas cautelares objeto desse procedimento.**

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso da investigada referia às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP.

A proibição de acesso se circunscreve às áreas privativas de trabalho da Corte (como secretarias e gabinetes), inclusive a gabinetes por eles ocupados. Fica franqueada apenas a circulação nas áreas públicas comuns, de livre acesso à população, bem como o acesso necessário à defesa dos seus direitos, como, por exemplo, para a retirada de cópias.

Como consequência, vedo o uso de veículos oficiais e quaisquer equipamentos do TJBA, assim como o recebimento e/ou uso de passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones, computadores e quaisquer outros bens de propriedade daquela Corte; tampouco podem ter à sua disposição servidores, inclusive terceirizados.

2.4. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Penso não ser o caso de decretação da prisão preventiva, como requerido pelo MPF, sendo suficiente, neste momento inicial, a prisão temporária.

A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei nº 7.960/89 e busca garantir a investigação criminal realizada por intermédio do Inquérito Policial, sendo utilizada para a apuração de determinados delitos considerados especialmente graves, entre estes os perpetrados por quadrilha, como no caso.

Como já está amplamente demonstrado, são gravíssimos os delitos apurados

neste inquérito, dentre eles, corrupção passiva, corrupção ativa e formação de organização criminosa, delitos estes que se alongam no tempo e realmente comprometem a credibilidade do Poder Judiciário local, bem como o direito à propriedade privada e à livre iniciativa, tendo em vista a notícia de expulsão de agricultores de terras que ocupam há décadas, ou sua coerção para subscreverem acordos em seu detrimento e em benefício da organização criminosa.

Importante registrar-se que a análise do cabimento ou não da prisão temporária no presente momento processual não tem o intuito de atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal dos representados ou de qualquer outro investigado. Tal exame apenas será realizado no momento do julgamento, com o asseguramento pleno do contraditório e da ampla defesa.

O juízo de cognição sumária - adequado ao exame do deferimento ou não de medidas cautelares - não se confunde com juízo antecipatório de culpabilidade ou de imposição de pena. Nem sequer se exige prova cabal da responsabilidade criminal dos representados, bastando a existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em algum dos crimes do art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.960/89, como ocorre no caso concreto.

A segregação temporária é a medida adequada no caso concreto, pois: 1) há fundadas razões e provas de autoria dos referidos investigados no crime de quadrilha ou bando (art. 1º, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.960/89); 2) é imprescindível para impedir o tumulto da investigação, assim como para assegurar a colheita de provas, afastando, sobretudo, os riscos de ocultação, destruição e falsificação durante as buscas e apreensões que serão concomitantemente cumpridas, à luz do estabelecido no art. 1º, inciso I da Lei nº 7.960/89.

Além da conduta de tentar ludibriar a atuação da Autoridade Policial, com o descarte da mochila que continha o dinheiro em instituição superior de ensino, bem como a separação imediata do montante em três locais diversos (apartamento, veículo e funcionário de SANDRA INÊS), importante registrar-se que "*os membros da família recusaram-se a assinar o mandado e o auto de apreensão*" (Ofício nº 0353/2020 - IPL0090/2019-1-PF/MJSP-SINQ), atitude compartilhada pelos funcionários e advogado que acompanharam as buscas (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação – Petição nº13.192-DF).

Sobre o tema, transcreve-se a lúcida doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 258.):

Foi justamente a preocupação com a complexidade das investigações de determinadas infrações penais, mais gravemente apenadas, a responsável pela elaboração da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que cuida da prisão temporária.

Dissemos, logo no início da abordagem do tema relativo às prisões, que toda prisão, antes do trânsito em julgado, será sempre cautelar e também provisória.

A prisão temporária não poderia fugir à regra. **Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito**



policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu art. 2º e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

A citada Lei nº 7.960/89 prevê que a prisão temporária, ao contrário da prisão preventiva, dirige-se exclusivamente à tutela das investigações policiais, daí por que não se pode pensar na sua aplicação quando já instaurada a ação penal.

E porque se destina à proteção das investigações policiais, cujo destinatário é o Ministério Público, o legislador lembrou-se de que a nossa ordem constitucional de 1988 impõe um modelo processual de feições acusatórias, na qual não se reserva ao magistrado o papel de acusador e muito menos de investigador. Assim, corretamente, não contemplou a possibilidade de decretação ex officio da prisão temporária, somente permitindo-a “em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público” (art. 2º).

Ainda ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva e mesmo com a conversão em preventiva da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP), a prisão temporária tem prazo certo, expressamente previsto em lei, que somente em caso de extrema e comprovada necessidade poderá ser prorrogado, e por uma única vez, findo o qual o aprisionado deverá ser posto em liberdade, salvo se já decretada a sua prisão preventiva (art. 2º, § 7º, Lei nº 7.960/89).

A jurisprudência do STJ reconhece de forma pacífica o cabimento da prisão temporária quando imprescindível para a investigação:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais.

2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, uma vez que há indícios da participação do paciente no crime de roubo armado com invasão de domicílio, havendo a necessidade de se apurar a informação de que o paciente seria o possuidor do carro utilizado para dar cobertura à ação delituosa, o que autoriza a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea n, da Lei n. 7.960/1989.

3. Ordem denegada.

(STJ, 6ª T., HC nº 362547, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/08/2017.)

De outro lado, não há medidas alternativas menos gravosas que a prisão

temporária a fim de possibilitar, no presente momento, o prosseguimento das investigações sem percalços, o que impõe a decretação das prisões temporárias. Trago o posicionamento pacífico do STJ sobre o ponto, que, mesmo tratando especificamente de prisão preventiva, é aplicável, com ainda maior razão, à prisão temporária:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para



resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MONITORAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO CONFIGURADA. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar restritivamente o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que o Ministério Público e agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o recorrente, para garantir a continuidade do relacionamento extraconjugal que mantinha com a esposa do ofendido, com ela premeditou e planejou a morte deste último, repassando informações de sua rotina a outro corréu, que executou o delito, alvejando a vítima de surpresa, quando esta saía de sua casa, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 46.836/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, lhes garantir a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da prisão temporária. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 7.960/89. DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - CP E AGENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão temporária poderá ser decretada quando presentes quaisquer hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 7.960/89. No caso, verifica-se que a prisão temporária está devidamente fundamentada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação legal, haja vista que há indícios de que o paciente seja autor do delito de feminicídio (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a sua custódia cautelar pois imprescindível para as investigações do inquérito policial o seu interrogatório e reconhecimento pessoal.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão temporária, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 503.205/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 02/10/2019) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO



NÃO PROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1ª, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma.

3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente.

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC 94.763/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) (grifou-se)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM GOLPES. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSEGURAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal.

2. No caso, o decreto de prisão temporária destacou haver relevantes indícios de que o ora recorrente faria parte de uma associação criminosa especializada em golpes, que utilizava diversas empresas, contas bancárias, números de telefones diversos e vários veículos, possuindo contatos em vários estados do País, cujos integrantes possuíam funções bem delineadas.

3. Consignou também o decreto prisional que foram feitas tentativas de contato com o recorrente, porém sem êxito, tendo o Tribunal de origem salientado que o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido, encontrando-se o investigado em local incerto e não sabido, o que transparece sua nítida intenção de furtar-se à persecução



criminal do Estado.

4. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e no risco de fuga do recorrente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, assegurar a correta instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

6. Recurso desprovido.” (RHC 110.196/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Importante anotar-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, não referendou a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio em 17/03/2020, que, embora não determinasse a soltura de nenhum preso, conclamava os magistrados responsáveis pela execução penal em todo o Brasil a analisarem alternativas a prisão, tais como: regime semiaberto e liberdade condicional a presos com mais de 60 (sessenta) anos, grávidas, e detentos com doenças crônicas; regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

O Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, entendendo que não há legitimidade do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos - IDDD para pleitear a liminar, e que o pedido extrapola o âmbito da ADPF, manifestando-se nos seguintes termos: “*O que há na medida cautelar é uma determinação para que se realize uma megaoperação dos juízes de execução para analisar detalhadamente todas essas possibilidades, não se aguardar caso a caso. Há, ao meu ver, formalmente o problema da ampliação do pedido. E há uma determinação expressa, não para que se solte todo mundo, mas para que se faça uma espécie de mutirão de todos os indivíduos. E fora do âmbito da ADPF*”. A divergência foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, todos entendendo pela falta de legitimidade do requerente.

Em seu voto, o Ministro Barroso lembrou “*que o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça já publicaram portaria conjunta com medidas a respeito da população carcerária durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)*”.

Na mesma linha, o Ministro Luiz Edson Fachin destacou outro regramento recente, a Portaria Interministerial nº 7, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, que entrou em vigor em 18/03/2020, prevendo uma série de medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus no âmbito prisional. Nas palavras do Ministro Fachin: “*O Judiciário não tem atribuição de induzir uma forma atípica de indulto*”.

Segue um exemplo concreto do entendimento manifestado pelo Plenário do STF, no sentido de adoção de medidas para proteção da população carcerária durante a pandemia do novo Coronavírus. O Juízo da Vara de Execuções Penais



do Distrito Federal, em sede de Pedido de Providências (Processo nº 0401846-72.2020.8.07.0015) instaurado para acompanhar a situação referente à pandemia de COVID-19, proferiu, em 21/03/2020, decisão a fim de centralizar o registro das informações recebidas com relação ao tema, bem como oficializar e avaliar as providências e ações adotadas pelos órgãos de execução relacionadas à prevenção e combate aos efeitos da propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário do DF. Ficou registrada a adoção de diversas medidas efetivas, afirmando a juíza titular da Vara de Execuções Penais que “*este Juízo vem seguindo as orientações colhidas junto ao sistema de saúde local para tomada de decisões que visam preservar a saúde das pessoas presas e dos Servidores que laboram dentro das unidades prisionais*”.

Portanto, a prisão temporária recairá sobre os investigados **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, alínea "I", e art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação formulada pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos desta decisão.

3.1. DETERMINAÇÕES PRINCIPAIS

3.1.1. BUSCA E APREENSÃO

A **busca e apreensão** é decretada em desfavor dos investigados listados abaixo, **nos endereços residenciais e profissionais indicados pela Polícia Federal, ou em outro local que esteja servindo de estada temporária para os investigados, como quartos de hotéis, pousadas ou motéis, visando-se a apreender:** **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS:** Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO:** decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS:** comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; **MÍDIAS:** Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação, tudo consoante fixado no tópico "2.1. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E

APREENSÃO":

	NOME	CPF
1.	SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO	062.804.555-72
2.	VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO	954.039.145-87
3.	VANDERLEI CHILANTE	140.235.479-72
4.	NELSON JOSÉ VIGOLO	345.493.401-00

Autorizo a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação.

Determino que a Autoridade Policial seja autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

Autorizo o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular.

A busca e apreensão pode compreender, também, o interior dos veículos, conforme delineado na fundamentação da decisão, bem como depósitos e armários nas garagens dos apartamentos.

Admito a apreensão de valores em espécie em quantias superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como de joias consideradas de valor elevado, devendo a Autoridade Policial, em tal caso, arrolá-las e avaliá-las, nomeando-se o respectivo investigado como depositário fiel.

3.1.2. PRISÃO TEMPORÁRIA

Defiro, ainda, a prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, alínea "I", e art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89, dos seguintes investigados:

	NOME	CPF
1.	SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO	062.804.555-72
2.	VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO	954.039.145-87
3.	VANDERLEI CHILANTE	140.235.479-72

3.1.3. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Defiro o afastamento do exercício das funções do cargo de Desembargadora, pelo prazo inicial de **01 (um) ano**, sem prejuízo de posterior reavaliação, da investigada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, cumulada com a **proibição de acesso** dos mesmos às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de **comunicação com funcionários** e de **utilização dos serviços** de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP, conforme detalhado no tópico "2.3. DO AFASTAMENTO DO CARGO".

3.2. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

3.2.1. DE CARÁTER GERAL

Determino a requisição, no dia do cumprimento das medidas cautelares aqui postas, ao Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO e ao Departamento de Polícia do Interior – DEPIN, ambos da Polícia Civil do Estado da Bahia, à Superintendência de Inteligência da Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, à Vara Crime da Comarca de Barreiras e à Vara de Organizações Criminosas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia - DPT/BA, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia digital de todas as investigações (todos os elementos probatórios e relatórios de inteligência/quebras de sigilo bancário, telefônico e fiscal) envolvendo Fake News de vendas de decisões no oeste baiano e feitos correlatos.

Determino a delegação de competência investigativa para a Polícia Federal proceder ao cruzamento do resultado do material aqui produzido com os elementos probatórios já encartados no INQ nº 1258/DF, assim como estar à disposição no dia do cumprimento da busca, para **proceder à oitiva imediata dos investigados, caso estes queiram ser ouvidos, vedada a condução coercitiva, com o respeito aos direitos ao silêncio, e à não autoincriminação.**

A efetivação das medidas, com as ressalvas feitas no corpo desta decisão, será afetada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia.

Reforço que os policiais deverão observar todas as garantias das pessoas submetidas às diligências, em especial o direito ao silêncio e a assistência por advogado, bem como as prerrogativas relacionadas à magistratura e à advocacia, conforme seus respectivos estatutos.

Determino que os agentes públicos que tomarem parte na execução das medidas cautelares se abstenham de toda forma de exposição e comunicação, de maneira a preservar a imagem dos investigados.

Os agentes de Polícia Federal responsáveis pelo cumprimento dos mandados na sede do Tribunal de Justiça e na residência da desembargadora deverão atuar de forma absolutamente discreta.

3.2.2. QUANTO AO AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Comunique-se com urgência a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de forma imediata.

3.2.3. QUANTO AOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

Os agentes públicos que intervierem na execução das medidas devem se limitar a apreender os objetos estritamente relacionados aos delitos ora apurados, salvo aqueles atinentes a crimes específicos identificados de forma fortuita. Afora os bens objeto de arresto/sequestro acima, não se devem apreender objetos e documentos que não tenham vínculo com os fatos apurados ou com outros delitos conexos.

Após a efetivação das diligências, a Autoridade Policial deverá apresentar relatório circunstanciado da operação.

Estes autos, depois do cumprimento das diligências, devem ser apensados ao procedimento investigatório, vedado o encarte.

Neste apartado deverão ser juntados quaisquer expedientes alusivos às medidas aqui deferidas, aí se incluindo os autos de busca e apreensão que vierem a ser lavrados.

Nos termos do art. 7.º, § 6.º, da Lei 8.906/94, caberá ao Delegado de Polícia Federal, antes do cumprimento dos mandados de busca em escritórios de advogados, requerer a presença de representante da OAB, que deve comparecer em ponto de partida a ser indicado, sem prévio conhecimento do local em que a medida será realizada.

3.2.4. QUANTO ÀS PRISÕES TEMPORÁRIAS

Quanto aos mandados de prisão temporária, deverá a autoridade policial informar aos presos dos direitos previstos no art. 5.º da Constituição Federal.

Expeçam-se os mandados de prisão, que devem ser encaminhados à Autoridade Policial para cumprimento, observadas as formalidades legais e as garantias constitucionais, com a máxima urgência.

Consigne-se nos mandados que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião da diligência, ficar evidenciada resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, tudo nos moldes da Súmula Vinculante nº 11/STF.

Deixo expressamente consignado que, no cumprimento dos mandados, a Autoridade e agentes policiais devem obedecer ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado:



2019/0098024-2



Documento

(...).

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.
(grifou-se)

3.2.5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos da Súmula Vinculante nº 14, o material arrecadado nas buscas poderá ser acessado apenas depois de concluído o seu exame e documentado o resultado nos autos.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Determino que a Secretaria da Corte Especial providencie a expedição dos ofícios/mandados relativos às medidas acima, com a máxima urgência.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.
Diligências necessárias.

Brasília (DF), 20 de março de 2020.


MINISTRO OG FERNANDES
Relator